



Ref.: Pregão 10/2017

Assunto: Impugnação ao Edital

1. Relatório

Segue decisão da Comissão de Licitação e da Assessoria Jurídica conforme impugnação apresentada ao Edital do Pregão n. 10/2017 cujo objeto prende-se a Contratação de empresa para: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA POSTO DE SAÚDE/UBS – MINISTÉRIO DA SAÚDE – PROPOSTA N.º 11455.792000/1150-01** e conforme termos contidos no **ANEXO I - Termo de Referência**, sob o argumento de que o chamamento não trouxe insita a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e a Exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), requisitos imprescindíveis de acordo com as Leis 6.360/76 e 8.538/15, respectivamente.

É a síntese do que se faz necessário:

Quanto a exigência de autorização de funcionamento.

No presente caso, a Lei 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelecendo, em seu art. 50, que o funcionamento da empresa de que trata essa lei dependerá de autorização da Anvisa, conforme redação dada pela Lei 13.097/2015.

A referida autorização (AFE), expedida pela Anvisa, é uma exigência prevista na Resolução 16/2014/Anvisa, que estabelece o seguinte:

'Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais'.

O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios.

Consta também no art. 7º do referido decreto, a necessidade de registro junto à Anvisa.

Releva salientar o fato de estarem previstas situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa:

'Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;



III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes’.

Destarte, entendemos que, devem ser observados os requisitos exigidos pela vigilância sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, e que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.

Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, **quando aplicável.**

CONCLUSÃO

No presente caso, deverá ser explícito no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

QUANTO A EXIGÊNCIA Exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Entendemos que tal pedido fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes, onde entendemos que tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente demonstraremos.

DA ILEGALIDADE

O Tratamento diferenciado que ora pedido em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, exceto quando manifestamente **POSSAM CAUSAR PREJUÍZOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

só se é permitido o tratamento diferenciado ou privilegiado, quando demonstrado que há pelo menos TRÊS EMPRESAS NO ÂMBITO DE REGIONALIDADE E LOCALIDADE, em condições concretas de atender ao edital, devendo estar assim, justificado no Edital (TCESP nº e TC-5509.989.15-8/ 13/10/2015).

Portanto, de um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelecem as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.



Ou seja, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da “promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito MUNICIPAL E REGIONAL, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à INOVAÇÃO TECNOLÓGICA” (art. 47 da LC. Complementar).

Destarte, tem-se que a destinação das políticas setoriais não podem servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações, e é notório que vários órgãos da esfera pública, haja visto grande preocupação na manutenção da ampla disputa, vem, segundo entendimentos doutrinários, aplicando a lei 123/2006 corretamente em vossos processos:

DIONÍSIO CERQUEIRA – SC PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017

05.3 – No presente processo licitatório **NÃO** será concedido os benefícios constantes no Art. 47 e Art. 48 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, que estabelece a exclusiva participação das MEI, ME e EPP e prioridade de contratação das MEI, ME e EPP do comércio local, por ser desvantajoso para administração pública, representando prejuízo ao município, (Art. 49, inc. III da LC 123/2006).

FUNDO DE SAÚDE DE PINHALZINHO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017 – FMS

2.4 – Justifica-se que o presente processo licitatório não contempla a “exclusividade” para contratação de “ME” e “EPP” com fundamento no Artigo 9º do Decreto 6.204/2007 e art. 49, inciso II e III, LC 123/2006.

2.4.1 – Conforme dispositivo supracitado, o Município de Pinhalzinho entende que neste procedimento licitatório o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública e representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Neste segmento, com fundamento na doutrina de Ivan Barbosa Rigolin (2014), entende que a supressão de parte dos licitantes e a redução da concorrência entre os potenciais fornecedores não representa vantagem e economia à administração, mantendo-se os demais direitos previstos na lei complementar 123/2006, e alterações posteriores.

MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – PR PREGÃO PRESENCIAL 65/2017

Ao presente processo não se aplica o tratamento diferenciado e privilegiado para ME/EPP, por não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de acordo com o disposto no art. 49, inciso III, da lei complementar 123/2006, alterada pela lei complementar nº 147/2014.



Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre **SISTEMÁTICA**, entendendo-se que uma norma determinada, está à regular um determinado destinatário destas normas.

Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

A impugnação ora apresentada não apresenta variantes de que a confirmação da disputa operacionalizar-se-á, com a ocorrência da participação de pelo menos três empresas enquadradas como ME ou EPP, em condições de disputa e deixa de estabelecer qual o **CRITÉRIO DE REGIONALIDADE OU LOCALIDADE** que será observado, como exige a Lei. De outro giro, nenhuma política ou mesmo **NENHUM TRATAMENTO PARA APRIMORAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, com vistas a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico, são noticiados no edital, como atendidos ou dispensados no presente certame.

No Município de Monte Castelo-SC, **NÃO HÁ EXISTÊNCIA DE PELO MENOS TRÊS EMPRESAS**, que se enquadrem como Micro ou Pequenas Empresas, no âmbito municipal ou regional, o que forçou a compreensão de que o Edital está conforme a norma estabelecida.

Ora, notem que, trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda que, nos termos do artigo 15, III, da Lei de Licitações 8.666/93, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

O edital na forma como divulgado, não impede a participação de empresas distribuidoras, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos e produtos médico-hospitalares, para melhor competir, existem também as hipóteses de **DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA** (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA SERÁ ATENDIDO**.

Um fabricante que participe do processo, notoriamente tem melhores condições de preço do que uma distribuidora, uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os fabricantes, notoriamente tem melhores condições de preço, do que uma empresa que **TEM LIMITADO ACESSO ÀS AQUISIÇÕES EM VOLUME E CONTINUIDADE**. É claro que tais anotações, não são sequer jurídicas, mas, evidentemente fatos concretos que podem ser facilmente extraídos do próprio mercado.

Ainda na compreensão legislativa, o artigo 49 da Lei complementar 123/06, afasta a admissibilidade de tratamento diferenciado ou preferencial as Micro e Pequenas Empresas, sempre que tal ato acabe por



onerar a administração, **AFASTAR A COMPETITIVIDADE DA DISPUTA** ou servir de instrumento oblíquo para o aumento da despesa com o objeto da licitação, em parte ou em seu conjunto.

“(LC 123/06) Art. 49. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DESTA LEI Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - NÃO HOUVER UM MÍNIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

O Decreto nº 8.538/15, da Presidência da República regulamentando as aquisições segundo as normas do tratamento privilegiado ou diferenciado, exige à anotação das hipóteses de cumprimento da lei, prevê em seu art.10 a seguinte averbação quando não se aplica o referido tratamento.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre



observar a **ECONOMICIDADE**, a **VANTAJOSIDADE** e a **MELHOR COMPRA**. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 –, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.**

O princípio máster da Lei de Licitações, não foi alterado com o normativo da Lei Complementar 123/06, muito menos com as regras do Decreto 6.204/07.

O maior princípio da lei de licitações é a realização de processos que reflitam na **MELHOR COMPRA E NA MENOR ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO.**

A previsão constitucionalmente redigida exigindo que a melhor compra seja sempre observada e **MELHOR COMPRA SE ENTENDE POR MENOR PREÇO PAGO** para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda não foi revogada. Logo, por expressa disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial as micro e pequenas empresas, não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

Não se olvide, por fim, ainda que compulsando o texto do artigo 49 da LC 123/06, que compete a administração estabelecer as condições em que se possa aquilatar que a aplicação das políticas do artigo 47, segundo os critérios do artigo 48, todos extraídos da LC 123/06, que isto resultará no efetivo implemento das políticas setoriais, na melhor aquisição (menor onerosidade e maior vantagem), inclusive no que se refere aos critérios de realização da economia de escala.

A aplicação da regra do artigo 48, da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47 combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o **FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADES E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL**, não indistintamente.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:



“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”

(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).

Nesta linha, o Prof. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, em texto publicado na Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, assenta que compete ao administrador:

“...Ter sempre presente que as relações jurídicas que envolvem a Administração Pública (ou o Estado-Administração) se pautam por um conjunto de normas específicas notadamente pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse públicos pelo administrador”.

Estabelece a legislação complementar que, na INEXISTÊNCIA DE PELO MENOS 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO ME OU EPP SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver UMA EFETIVA E CONCRETA COMPETIÇÃO ENTRE PEQUENAS EMPRESAS. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. Esse dispositivo apresentará especial relevância quando a licitação diferenciada envolver a restrição geográfica à participação de licitantes. NOS CASOS EM QUE O CERTAME FOR RESERVADO PARA ME OU EPP SEDIADAS EM DETERMINADA REGIÃO OU MUNICÍPIO, A VERIFICAÇÃO DO REQUISITO SERÁ ESSENCIAL, PARA ASSEGURAR O ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA.



Marçal JUSTEN FILHO (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 122-123)

Para cogitação da adoção da licitação diferenciada, caberá à Administração Pública exercer um juízo similar ao previsto no art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666. Tratar-se-á de formular uma previsão sobre os efeitos de escala econômica, para apurar se a licitação diferenciada redundará em elevação de custos.

Deve-se entender que não se admitirá que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESEMBOLSE VALORES INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DISPONÍVEIS NO MERCADO. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)

Marçal JUSTEN FILHO (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 124-125)

Ou seja, de todo o exposto, conclui-se que, se a contratação for desvantajosa ou prejudicial, não deve ser realizada.

Segundo comentários de Ivan Barbosa Rigolin (set/14):

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM LICITAÇÃO: MODIFICADA A LC 123/06 PELA LC 147/14

[...] Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque **JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES. [...]**

[...] A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – **SE REVELA SIMPLEMENTE ILEGAL, PORQUE CONTRARIA O MAIS ALTO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO QUE É O DA MAIOR COMPETITIVIDADE** possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, § 1º, inc. I, da lei nacional de licitações [...]

[...] O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem pruridos [...]

Ivan Barbosa. – A LC nº 123, de 14/12/06 – Comentários

Também resguarda o princípio da Isonomia o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”



Por fim, cumpre mencionar o citado diploma federal que veda à Administração permitir a frustração ao caráter competitivo do certame:

“Artigo 3º, §1º, É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...;”

JURISPRUDÊNCIAS E DECISÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. a) O alcance da expressão “REGIONALMENTE”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, DEVE SER DELIMITADO, DEFINIDO E JUSTIFICADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NO ÂMBITO DE CADA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo



utilizar, *exempli gratia*, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. [...] - ACÓRDÃO N.º 877/16 - Tribunal Pleno

Atente para que as respostas fornecidas por suas comissões de licitação o upela autoridade competente, com relação às impugnações apresentadas contra editais de seus certames, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, abranjam, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art.50 da Lei nº 9.784/1999. - ACÓRDÃO 1636/2007 PLENÁRIO

Preste, em tempo hábil, os esclarecimentos suplementares aos procedimentos licitatórios, se necessário, que possibilitem aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a afastar o risco de serem refeitos os certames licitatórios. - ACÓRDÃO 551/2008 PLENÁRIO

CONCLUSÃO

No presente caso, não será aplicado no edital Exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Monte Castelo-SC, 18 de Outubro de 2.017.

JOSIMAR CALDEIRA
PRESIDENTE CPL

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383
ASSESSORA JURÍDICA